



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **A C Ó R D ã O**

**HABEAS CORPUS N.º 0000023-30.2015.815.0000 – Juízo da 1ª  
Vara da Comarca de Princesa Isabel**

**RELATOR:** Des. Carlos Martins Beltrão Filho

**IMPETRANTE:** Mateus Soares Fontenele

**PACIENTE:** Francisco Timóteo dos Santos

**HABEAS CORPUS.** TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não há que se falar em carência de fundamentação, quando a decisão objurgada pronuncia-se sobre as questões de fato e de direito, especialmente na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal.

2. A alegação de que o paciente é primário, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não é preponderante a ensejar sua soltura frente aos requisitos do art. 312 do CPP. Denegação da ordem.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

**A C O R D A** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **denegar a ordem**.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelo Bel. Mateus Soares Fontenele em favor de Francisco Timóteo dos Santos, qualificado na peça inicial, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel (fls. 02/13).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Em suas razões, aduz o impetrante que, em 26 de dezembro de 2014, o paciente foi preso em uma operação policial realizada na casa de sua genitora, sob a alegação de ter tentado assassinar o Sr. José Galdêncio Alves Diniz.

Mas, narra a inicial, acusado e vítima são amigos e, no dia do ocorrido, passaram a tarde ingerindo bebendo alcoólica e, em virtude de provocações por parte da vítima, acabou por impulsivamente desferir um golpe de faca, tendo se evadido logo após.

Alegando que o paciente é pessoa de bons antecedentes, primário, com residência fixa, servidor público concursado da Prefeitura de Manaíra PB, pugnou pela revogação de sua prisão preventiva.

Solicitadas as informações de praxe (fls. 51), estas foram devidamente prestadas (fls. 54/55), oportunidade em que o Magistrado de primeiro grau afirmou que o decreto preventivo fundamentou-se, em síntese, na proteção concreta da ordem pública, tendo em vista que o custodiado informou ao próprio policial (quando do flagrante) que sua intenção era, realmente, tirar a vida da vítima (fato que indica cabalmente a possibilidade de reiteração criminosa), bem como para garantir a aplicação da lei penal e a conclusão da instrução processual, pois, solto, poderia ele intimidar testemunhas ou a própria vítima, ou mesmo fugir do distrito da culpa.

Interposto pedido de revogação preventiva, este foi indeferido, posto que reconhecida a necessidade de manutenção da custódia preventiva.

Por fim, informou que, não sendo o caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento para 11 de fevereiro.

Liminar indeferida às fls. 62/63.

Em seguida, foram os autos remetidos à consideração da douta Procuradoria-Geral de Justiça que, em parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 65/69).

É o Relatório.

**VOTO**

Pretende o impetrante a concessão da ordem, com escopo de repelir a violação ao *status libertatis* do paciente, em decorrência do suposto



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

constrangimento ilegal resultante de sua custódia preventiva.

A inicial do *mandamus* se insurge contra a decisão judicial que converteu a prisão em flagrante em preventiva, alegando a ausência de fundamentação da mesma, pois o Juiz teria invocado "*in abstracto* os requisitos que necessariamente precisam ser atendidos objetivamente para não conceder a liberdade provisória e decretar a prisão preventiva", fls. 06/07.

No entanto, analisando, detidamente, o *decisum* guerreado, percebe-se que tal decreto não restou carente de fundamentação, pois foi escrito de forma direta, objetiva e contundente, demonstrando os motivos do cárcere cautelar, razão por que atendeu aos requisitos legais para tanto, trazendo o desenvolvimento fático e jurídico necessário ao fim prisional.

Na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, fls. 56/58, o Magistrado de primeiro grau, após fazer relatório sobre o comunicado de Prisão em Flagrante, verificou que a mesma preencheu os requisitos formais. E, numa análise material, em juízo de preliberação, que havia indícios suficientes da materialidade e autoria do delito, não devendo ser relaxada a prisão.

Continuando, considerou imperiosa a prisão preventiva para assegurar que o imputado não se subtraísse da possível aplicação da lei repressiva, sendo necessário salvaguardar a credibilidade da Justiça, com a entrega da prestação jurisdicional, bem como evitar que a soltura do indiciado crie embaraços para a instrução processual.

Ainda, amparou a prisão preventiva na proteção concreta da ordem pública, pois o paciente informara ao policial que sua intenção era tirar a vida da vítima e a concessão de liberdade provisória, nesse momento, poderia induzir o mesmo a buscar atingir definitivamente seu intento criminoso.

Logo, a fundamentação utilizada pelo Magistrado é suficiente para afastar, no caso, a revogação da custódia cautelar.

Em situação semelhante, já decidiu esta Câmara Criminal:

HABEAS CORPUS. Homicídio. Prisão preventiva. Fundamentação suficiente. Garantia da ordem pública. Manutenção do Decreto prisional na pronúncia. Denegação da ordem. Havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, bem como estando a decisão segregatória suficientemente fundamentada, com indicação efetiva da necessidade da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

custódia, perde consistência a alegação de constrangimento ilegal. Entendendo o julgador de 1º grau que subsistiam os motivos ensejadores da anterior decretação da prisão preventiva do acusado, manteve fundamentadamente a segregação cautelar do réu na decisão de pronúncia. Ordem denegada. (TJPB; HC 045.2011.001370-8/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 18/09/2013; Pág. 12).

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. Violência doméstica. Delito do art. 129, § 9º, do CPB, com redação conferida pela Lei nº 11.340/2006. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Alegação de ausência dos requisitos legais, de desnecessidade da segregação e de falta de motivação no Decreto. Custódia decretada com vistas à garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e como forma de assegurar a aplicação da Lei penal. Decisão suficientemente motivada. Atributos pessoais favoráveis. Irrelevância. Denegação da ordem. "inexiste constrangimento ilegal na segregação do paciente quando o Decreto da preventiva encontra fundamentação na garantia da ordem pública, tendo a decisão indicado os fatos nos quais se apoiava para estabelecer a constrição processual. Não demonstrada a ilegalidade da manutenção da prisão, denega-se o pedido de devolução da paciente à liberdade. (habeas corpus nº 70021309554, terceira câmara criminal, tribunal de justiça do RS, Relator: Vladimir Giacomuzzi, julgado em 27/09/2007). É pacífico, na jurisprudência, o entendimento segundo o qual eventuais condições pessoais do paciente não impedem a decretação ou manutenção da custódia cautelar, se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Ordem denegada. (TJPB; HC 999.2013.001.671-3/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Pereira Filho; DJPB 21/08/2013; Pág. 18).

Por fim, vejamos que a exigência constitucional de fundamentação nas decisões judiciais não exige que cada decisão seja única.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Nada obsta que haja repetição de ideias e termos jurídicos nas mesmas.

Outrossim, a defesa destaca, também, que o paciente é pessoa de bons antecedentes, primário, com residência fixa, servidor público municipal concursado, nascido e criado na cidade de Manaíra PB.

No entanto, estes argumentos não elidem a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP, como ocorre no presente caso. Nesse sentido, assim se pronunciam as Cortes Superiores:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. [...] 4. **É cediço o entendimento desta corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos.** 5. [...] 6. Ordem não conhecida. (STJ; HC 293.117; Proc. 2014/0092559-3; AL; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 27/06/2014). Grifos nossos.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PROCESSUAL (CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA). QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA NA HIPÓTESE. CERCA DE VINTE QUILOS DE COCAÍNA. CONSTRIÇÃO CAUTELAR SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS NA VIA ELEITA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. [...] 4. **As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**extrema.** 5. A alegação concernente à negativa de autoria demanda o reexame da matéria fático-probatória, sendo imprópria na via do habeas corpus, remédio de rito célere e de cognição sumária. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ; RHC 44.238; Proc. 2014/0004250-0; MG; Quinta Turma; Relª Minª Laurita Vaz; DJE 24/06/2014). Grifos nossos.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E EXPLOSIVOS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECLAMO IMPROVIDO. 1. [...] 2. **Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.** Excesso de prazo. Matéria não apreciada pela corte de origem. Incompetência. Supressão de instância. Recurso não conhecido neste ponto. 1. [...] 2. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido. (STJ; RHC 44.647; Proc. 2014/0013772-5; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 20/06/2014). Grifos nossos.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, **denego a ordem.**

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos) e Joás de Brito Pereira Filho.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Manoel Henrique Serejo, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 26 de fevereiro de 2015.

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2015.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator